



190

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

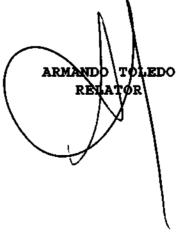
03153786

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.10.311555-4, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA REGINA DE ARAÚJO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 31º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Apelação Com Revisão nº 990.10,311555-4 Comarca: São Paulo - 12ª Vara Civel - Juiz: Laura de Mattos Almeida Apelante: SANDRA REGINA DE ARAUJO ALVES

Abelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Voto nº 20.046

TRÂNSITO. ACIDENTE DE COMPARECIMENTO DESIGNADA. DESIGNAÇÃO *IMPOSSIBILIDADE.*

Vistos.

Trata-se de Ação Acidentária proposta por SANDRA REGINA DE ARAÚJO ALVES em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a buscar indenização decorrente de acidente de trânsito por ela sofrido.

Regularmente citada, a Seguradora Requerida ofereceu contestação (fls. 38/54).

A Autora não foi submetida à perícia médica (fls. 150 e 156).

Pela r. decisão monocrática, fls. 159/161, cujo relatório se adota, foi a demanda julgada improcedente, pela inércia da Apelante em realizar a perícia, não tendo sido comprovada a alegada incapacidade laborativa.

Apela a Autora, sustentantio em síntese, que sua patrona ficou afastada de suas atividades, por motivos de saúde, a justificar o não

Seção de Direito Privado — 31ª Câmara

comparecimento da Autora às perícias agendadas. Pretende a reforma da sentença, para que seja designada nova data para realização de prova pericial de natureza médica, de modo a comprovar a incapacidade alegada na inicial.

Recurso regularmente processado, com contra-razões apresentadas pela Apelada.

É o relatório.

A Apelante busca a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido contido na inicial e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da não comprovação da incapacidade alegada.

Não merece, porém, acolhimento, o inconformismo da Apelante.

Constata-se que, no caso concreto, a Autora não compareceu às perícias médicas, designadas para datas distintas, quais sejam, 28/09/2009 e 30/11/2009 (cf. fls. 150 e 156).

Observo, ainda, que o d Magistrado de primeiro grau proferiu decisão, em janeiro de 2010, determinando que a Autora esclarecesse o motivo do não comparecimento ao exame pericial, não havendo qualquer manifestação tempestiva da Autora em atenção a referido despacho.

Apelação com Revisão nº 990.10.311555-4 - São Paulo - 2 -

Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

O feito, então, foi sentenciado, sendo que só em fevereiro de 2010 houve manifestação da Autora, informando que sua patrona ficara afastada das atividades profissionais por motivos de saúde.

Ora. Não há como acolher a alegação da Autora no sentido da anulação da sentença, vez que, no caso, era mesmo, portanto, de se reputar injustificada a ausência da Autora ao exame pericial.

E, isso porque, ainda que se tenha comprovado que por diversas vezes a patrona da Requerente tenha obtido atestados médicos no sentido do afastamento de suas atividades profissionais, não se pode admitir que a mesma não tenha tomado o cuidado de providenciar, durante aproximadamente seis meses, o substabelecimento de poderes para outro Advogado que pudesse cuidar da causa em andamento. Ou seja, pretendendo a redesignação do exame pericial, deveria a Advogada requerê-la em tempo próprio, e não quase seis meses após, quando já estava preclusa a prova, e o feito sentenciado (cf. fls. 157/161, 163/177).

Diante desse quadro, não há como se aferir a alegada incapacidade da Autora, vez que os documentos constantes dos autos não são aptos a dar embasamento à procedência da ação.

Em suma, ante o retro explicitado, certo é não existir possibilidade de se cogitar, no caso, a repetição da prova pericial, a resultar na improcedência do pedido, aliás como pontificada na solução adotada na r.

sentença.

Seção de Direito Privado — 31ª Câmara

Dest'arte, pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por SANDRA REGINA DE ARAÚJO ALVES, restando mantida, na íntegra, a r. decisão de Primeiro Grau.

ARMANDO TOLEDO